



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021257-41.2019.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FAPESP - FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada LETICIA CARAVITA ABBADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E TANIA AHUALLI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1021257-41.2019.8.26.0053

Apelante: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP)

Apelada: Letícia Caravita Abbade

Comarca: Foro Central de São Paulo

Juiz: Antônio Augusto Galvão de França

Voto nº 3416

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS.
SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO.**

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP) contra sentença que julgou improcedente a ação de cobrança contra pesquisadora de pós doutorado. A autora alegou inadimplemento contratual por não cumprimento das obrigações do projeto financiado, buscando a devolução de R\$ 282.077,57.

II. Questão em Discussão

2. Consiste em determinar se houve descumprimento do termo de outorga, firmado para execução de projeto de pesquisa de pós-doutorado e entender se é necessário o chamamento ao processo do co-obrigado, professor orientador.

III. Razões de Decidir

3. A cláusula quarta do Termo de Outorga estabelece responsabilidade conjunta entre bolsista e supervisor, justificando a citação do orientador da ré.

4. A ausência de citação do co-obrigado dificulta a produção de prova e fere o direito de defesa, evidenciando litisconsórcio passivo necessário.

IV. Dispositivo e Tese

5. Sentença anulada, de ofício, para citação do professor orientador e co-obrigado para integrar o polo passivo da ação..

Tese de julgamento:

1. É obrigatória a realização do chamamento ao processo do co-obrigado em casos de responsabilidade conjunta.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 85, §3º; art. 489, §1º.

Vistos.

Recurso de apelação interposto por **Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (Fapesp)** contra a r. sentença (fls. 266/269) que julgou improcedente a ação de cobrança movida contra a **Leticia Caravita Abbade**.

Na inicial consta, em apertada síntese, que a autora ingressou com a ação contra a pesquisadora ré com o argumento de que ela não teria cumprido com as obrigações do projeto que envolveu o financiamento de uma bolsa de pós-doutorado. Portanto, teria incidido em inadimplemento contratual. Por esse motivo, a apelante buscou a devolução do valor de R\$ 282.077,57, devidamente corrigidos.

Após o devido processo legal, sobreveio a r. sentença (fls. 266/269), integrada pelos aclaratórios (fls. 296) julgando a ação improcedente, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo improcedente a ação, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios da requerida, os quais fixo, por apreciação equitativa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)”.

“Acolho os embargos de declaração da requerida, com efeito modificativo, para condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios da requerida, os quais fixo, no patamar mínimo, nos termos da escala prevista no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil”.

Adotado, no mais, o relatório da sentença.

Insatisfeita, recorre a FAPESP (fls. 277/290) buscando reformar a decisão.

Nas razões, argumenta que a sentença recorrida desconsiderou o descumprimento da obrigação contratual firmada no termo de outorga, apesar de existir prova contundente de que a financiada não apresentou os relatórios finais.

Aponta ainda que os recursos públicos devem ser utilizados conforme o fim pretendido e na necessidade de evitar o enriquecimento sem causa da apelada e o indevido prejuízo ao erário.

A apelada apresentou as suas contrarrazões (fls. 305/310).

Recurso tempestivo e dispensado do preparo (artigo 1007, §1º do

CPC).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação.

A controvérsia gira em torno da cobrança realizada pela FAPESP em face da apelada com o argumento de que ela teria descumprido o termo de outorga nº 2014/13934-4 (fls. 31/44) firmado para a execução de um projeto de pesquisa de pós-doutorado na Universidade de São Paulo - ESALQ.

Em primeiro grau, o juízo afastou o pedido de chamamento ao processo realizado pela ré e julgou a ação improcedente, argumentando que não é razoável condenar a requerida à restituição dos recursos utilizados para a pesquisa, considerando as dificuldades enfrentadas.

Respeitado o entendimento em sentido contrário, é devido o chamamento ao processo, motivo pelo qual a r. sentença (fls. 266/269) deve ser anulada.

A cláusula quarta do Termo de Outorga nº 2014/13934-4 (doc. 35) deixa claro que as responsabilidades envolvendo a pesquisa devem ser partilhadas entre o bolsista e o respectivo supervisor.

Veja-se:

“CLÁUSULA QUARTA - DA RESPONSABILIDADE PELO DESENVOLVIMENTO DO PROJETO:

4.1. No caso de Bolsa de Iniciação Científica, Mestrado, Doutorado e Doutorado Direto, o BOLSISTA desenvolverá o projeto sob a responsabilidade do ORIENTADOR, por intermédio do qual remeterá os Relatórios Científicos, as Prestações de Contas e a Ata de Defesa (exceto no caso de Iniciação Científica), assim como outras eventuais correspondências com a OUTORGANTE.

4.2. Na Bolsa de Pós-Doutorado, a responsabilidade pelo desenvolvimento do projeto é conjunta, BOLSISTA e SUPERVISOR. O

SUPERVISOR é responsável pelo envio dos Relatórios Científicos e das Prestações de Contas, assim como de eventuais correspondências com a OUTORGANTE.

4.3. Nas Bolsas Pequena Empresa e Jovem Pesquisador, a responsabilidade pelo desenvolvimento do projeto e das devidas comunicações com a OUTORGANTE é exclusiva do BOLSISTA, uma vez que estas modalidades dispensam a figura do ORIENTADOR ou SUPERVISOR.

4.4. Nas Bolsas de Capacitação Técnica, concedidas como item orçamentário de auxílios, a responsabilidade pelo desenvolvimento do projeto e das devidas comunicações com a OUTORGANTE é do Pesquisador Responsável pelo Auxílio”.

A apelada aceitou desenvolver o projeto de pesquisa - Termo de Outorga nº 2014/13934-4 (doc. 31/55) em programa de pós-doutorado na Universidade de São Paulo (ESALQ), com o auxílio do financiamento estudantil promovido pela FAPESP, ora apelante.

O referido termo condicionou a quitação da obrigação com a apresentação periódica dos relatórios científicos à FAPESP, especificando, que haveria o ressarcimento das mensalidades quando o pesquisador deixasse de submeter o trabalho nos moldes pré-estabelecidos.

Constatou-se nos autos que a apelada aderiu ao projeto de forma livre e ciente da obrigatoriedade de entrega do relatório e da prestação de contas.

Portanto, a pesquisadora sabia que, independentemente da sua vasta experiência na área acadêmica, tinha o dever contratual entregar todos os relatórios sob a supervisão e correção do professor designado para ser o orientador do projeto.

Ciente das consequências do inadimplemento, antes mesmo do ajuizamento da ação, a pesquisadora apresentou à FAPESP que teria sofrido assédio moral pelo supervisor da pesquisa - profissional responsável pela orientação e posterior validação e submissão do projeto.

Em sua defesa, justificou o inadimplemento na falta de submissão do projeto pelo orientador – o que, na prática, materializaria uma excludente de culpa por ato de terceiro ou a impossibilidade superviniente.

No contexto em que, segundo consta do termo de outorga, o orientador é co-responsável pela execução das tarefas.

É certo que a ausência de citação do co-obrigado na composição da lide dificulta a correta elucidação dos fatos e a produção de prova envolvendo o inadimplemento contratual.

Além disso, fere o direito do professor, na qualidade de co-obrigado, exercer o seu direito de defesa nos autos.

Pois bem.

Evidencia-se o litisconsórcio passivo necessário entre a pesquisadora e o professor orientador, na natureza da relação jurídica firmada no Termo de Outorga. A responsabilidade pelo desenvolvimento do projeto é de ambos.

Por esse motivo, é obrigatória a realização do chamamento ao processo do co-obrigado.

A doutrina esclarece que são exemplos de litisconsórcio necessário por força da relação jurídica (artigo 114 do CPC¹): *“todos os partícipes de um contrato para a ação anulatória do mesmo contrato, porque a sentença que decidir a lide não poderá anular o contrato para um dos contratantes e declará-lo válido para os demais que eventualmente não estivessem no processo como partes”*².

E ensina que o chamamento ao processo *“é ação condenatória exercida pelo devedor solidário que, acionado sozinho para responder pela totalidade da dívida, pretender acertar, na ação secundária de chamamento, a responsabilidade do devedor principal ou demais codevedores solidários, estes na proporção de suas cotas”*.³

Se o co-obrigado não fosse chamado a integrar a relação processual, haveria o direcionamento da responsabilização pelo inadimplemento contratual sem o devido exercício do contraditório e a ampla defesa dos fatos. Tal fato acarretaria em nulidade processual.

¹ CPC. Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

² JÚNIOR, Nelson Nery. Código de Processo Civil comentado. 16ª edição. Ed. Revista dos Tribunais, 2016, p. 565.

³ JÚNIOR, Nelson Nery. Código de Processo Civil comentado. 10ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 297.

Em suma, à vista do que foi apresentado, é o caso de anular a r. sentença para que a instrução processual seja retomada para que, ato contínuo, o professor orientador e co-obrigado, sr. Silvio Moure Cícero, seja citado para compor a relação processual.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir. Rebateu as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **ANULO** de ofício, a r. sentença, para que o professor orientador e co-obrigado, Sílvio Moure Cícero, possa ser citado para reintegrar a relação processual, prosseguindo-se, desde então, o andamento do feito. Dou por **PREJUDICADO** o recurso.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator